



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre o direito de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino de áreas separadas e reservadas em instalações ou ambientes de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 5º-A.** É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, sejam-lhe oferecidas, pelos estabelecimentos abrangidos por esta lei, áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.”

Art. 2º A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 5º-A.** É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, sejam-lhe oferecidas, pelos estabelecimentos abrangidos por esta lei, áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5367650797>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei consiste em proteger a intimidade e a incolumidade de mulheres de sexo biológico feminino, levando em consideração garantias constitucionais relacionadas ao direito à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade da intimidade, e a necessidade de especial proteção dos direitos, da intimidade, e da incolumidade da mulher.

O dispositivo operante, de redação semelhante, e, por coincidência, inserido no mesmo numeral articular de cada uma das leis modificadas, dispõe que:

“É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, sejam-lhe oferecidas, pelos estabelecimentos abrangidos por esta lei, áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.”

O dispositivo em questão é inserido nas Leis n.º 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e n.º 14.540, de 3 de abril de 2023. Aquela cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, que se aplica no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows. Esta, Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, e se aplica também a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Ou seja, caso aprovado o presente Projeto de Lei, o direito por ele instituído passa a ser exigível de todo órgão público, de todo estabelecimento que preste qualquer tipo de serviço público, ainda que privado (o que abrange todas as instituições de ensino), e, no setor propriamente privado, exigível de casas noturnas, boates e casas de show. Aplicar-se-á também, por força do inciso III do art. 150 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), a estabelecimentos esportivos.

O direito proposto fundamenta-se na proteção de direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X), bem como na proteção especial conferida à mulher, inclusive no que se refere à prevenção de toda forma de violência, discriminação ou constrangimento (art. 226, § 8º e art. 5º, inciso I).

Do ponto de vista técnico-jurídico, a criação de espaços segregados por critério objetivo – o sexo biológico feminino – não configura discriminação inconstitucional, mas sim ação afirmativa legítima, proporcional e razoável, com vistas à efetivação de direitos de personalidade. Trata-se de distinção fundada na proteção da esfera íntima das mulheres, diante de uma realidade social que exige especial cuidado com sua integridade física e emocional. O estabelecimento de ambientes segregados por sexo biológico contribui para desestimular eventuais práticas de assédio, violência ou abuso, além de reduzir o sentimento de insegurança e ansiedade que pode advir da possibilidade de exposição involuntária do corpo. Essa prevenção de riscos está em consonância com o artigo 5º, caput, da CRFB/88, que garante a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A medida também se harmoniza com princípios de razoabilidade e proporcionalidade, já que afeta espaços públicos reduzidos, e não impede ou restringe o acesso de outras pessoas a espaços alternativos ou mistos, respeitando a liberdade individual. Tampouco impõe segregação compulsória, uma vez que se trata da garantia de uma opção à mulher que assim desejar. Em essência, protege mulheres que, por razões de crença religiosa, condição psíquica, traumas pessoais ou convicções morais, ou quaisquer razões de foro íntimo, não se sentem confortáveis em compartilhar ambientes íntimos com pessoas de sexo masculino biológico, ainda que estes se identifiquem com o gênero feminino.

Importa destacar que o conceito de “sexo biológico feminino” utilizado na norma está em conformidade com parâmetros científicos objetivos e é utilizado exclusivamente para a delimitação da proteção legal a uma categoria historicamente vulnerável, sem prejuízo do reconhecimento da identidade de gênero de outras pessoas, nem tampouco implica vedação de direitos. As mulheres de sexo biológico feminino enfrentam riscos e desconfortos potencialmente maiores em locais de uso coletivo nos quais é necessário ou costumeiro despir-se. A distinção sexual na hora de definir espaços de uso íntimo resulta de diferenças fisiológicas e sociais, tradicionalmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que justificam soluções diferenciadas para salvaguardar a incolumidade física e psicológica das mulheres.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A jurisprudência nacional e internacional tem reconhecido que a proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana pode justificar a existência de espaços segregados, como ocorre, por exemplo, em estabelecimentos educacionais, ambientes prisionais, serviços de saúde e atividades esportivas, sempre com o objetivo de assegurar um tratamento adequado às especificidades fisiológicas e sociais de cada grupo.

Para cumprir o texto da lei, os estabelecimentos abrangidos deverão, no caso de espaços de uso coletivo, providenciar banheiros, vestiários e outros espaços de uso íntimo adequados, separados segundo o sexo biológico. A lei não impede a criação de espaços unissex ou de uso individual, e

Exigir ambientes separados segundo o sexo biológico, em situações que envolvam troca de roupa ou uso de espaços íntimos, configura uma resposta legítima e juridicamente sustentável às preocupações relativas à privacidade e à segurança de mulheres do sexo feminino. À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, a medida apresenta-se como exercício regular do poder público de proteger direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a intimidade e a incolumidade. Além de observar garantias constitucionais, tal legislação reforça a criação de ambientes públicos seguros à mulher, minimizando riscos de assédio e constrangimentos que possam afetar a dignidade feminina. Por esses motivos, solicitamos o apoio de nossos pares Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

